



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.938, DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de visitas regulares ao dentista como requisito para a manutenção e concessão de benefícios sociais, cria a Caderneta Odontológica, estabelece exigência para matrícula escolar e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de visitas regulares ao dentista como requisito para a manutenção e concessão de benefícios sociais, cria a Caderneta Odontológica, estabelece exigência para matrícula escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de realização de consultas odontológicas preventivas periódicas para:

I – todos os beneficiários de programas sociais do Governo Federal;

II – crianças e adolescentes em idade escolar, como requisito para matrícula e rematrícula nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:



I – Consulta odontológica preventiva periódica: atendimento clínico com cirurgião-dentista, incluindo avaliação, profilaxia, orientações de higiene oral e, se necessário, encaminhamentos para tratamento;

II – Benefícios sociais: todos aqueles concedidos pela União, por meio de programas de transferência de renda, subsídios ou auxílios, tais como o Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e outros de natureza similar.

Art. 3º A frequência mínima obrigatória para as consultas odontológicas preventivas será de uma consulta a cada 12 (doze) meses para cada beneficiário ou estudante, salvo recomendação expressa do profissional de saúde para intervalos menores.

Art. 4º As consultas poderão ser realizadas:

I – na rede pública de saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

II – em entidades parceiras, mediante convênios firmados pelo Poder Público;

III – na rede privada, mediante comprovação por documento assinado por profissional habilitado.

Art. 5º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá oferecer suporte integral aos beneficiários de programas sociais e aos estudantes da rede pública para o cumprimento desta Lei, disponibilizando atendimento odontológico preventivo gratuito, nos moldes da estrutura já existente para a aplicação de vacinas e controle da caderneta de vacinação, de forma a garantir amplo acesso e cobertura.



Art. 6º – Fica criada a Caderneta Odontológica, documento individual de registro das consultas odontológicas preventivas, dos procedimentos realizados e das orientações recebidas pelo paciente.

§ 1º A Caderneta Odontológica terá validade nacional e será emitida gratuitamente pelo SUS no momento da inclusão ou atualização cadastral do beneficiário no programa social ou no ato da matrícula escolar.

§ 2º O documento poderá ser emitido em formato físico e digital, com integração ao sistema informatizado do SUS.

§ 3º A apresentação da Caderneta Odontológica, devidamente atualizada, será aceita como comprovante do cumprimento da exigência prevista nesta Lei.

Art. 7º – Nas instituições de ensino da rede pública, as consultas odontológicas preventivas previstas nesta Lei serão oferecidas preferencialmente no ambiente escolar, por meio de ações integradas entre as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e de Educação, garantindo atendimento durante o período letivo e sem prejuízo das atividades escolares.

Art. 8º O não cumprimento da exigência prevista nesta Lei implicará:

I – para beneficiários de programas sociais, na suspensão temporária do benefício, após prévia notificação e prazo para regularização;

II – para estudantes, na exigência de comprovação da consulta antes da efetivação da matrícula ou rematrícula, sem prejuízo do direito à educação, devendo o poder público providenciar atendimento odontológico gratuito sempre que necessário.



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, definindo:

I – os procedimentos para comprovação;

II – as campanhas de conscientização;

III – a integração com as equipes de saúde da família e unidades odontológicas do SUS;

IV – a logística e os protocolos para assegurar a oferta gratuita do atendimento odontológico preventivo;

V – o modelo, conteúdo, formato e forma de emissão da Caderneta Odontológica;

VI – as diretrizes para a execução do atendimento odontológico em ambiente escolar.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde bucal é um componente essencial da saúde geral e da qualidade de vida. Apesar dos avanços obtidos com programas como o “Brasil Sorridente” e a ampliação do atendimento odontológico no Sistema Único de Saúde (SUS), o Brasil ainda ocupa a terceira posição no ranking mundial de países com maior número absoluto de pessoas desdentadas — cerca de 22 milhões de indivíduos, segundo dados de 2021 do Global Burden of Disease (GBD), com projeções alarmantes que apontam para 44 milhões até 2050.

O levantamento nacional SB Brasil 2010 revela que mais de 70% dos brasileiros entre 35 e 44 anos têm cáries não tratadas e que a média de dentes perdidos na população adulta é de 13,5, o que corresponde a um terço da dentição total. Esses dados refletem não



apenas desigualdades socioeconômicas, mas também a ausência de uma cultura preventiva consistente.

Historicamente, a população brasileira procura o dentista apenas diante de dor intensa ou de situações de urgência, o que agrava quadros clínicos, eleva os custos de tratamento e compromete a qualidade de vida. A dor de dente figura entre as principais causas de absenteísmo no trabalho e está associada à perda de produtividade e renda. Além dos impactos funcionais, a ausência de dentes afeta autoestima, sociabilidade e empregabilidade, perpetuando ciclos de exclusão social. Também é expressiva a relação da saúde bucal com doenças sistêmicas graves, como doenças cardiovasculares, diabetes e complicações na gestação.

O presente projeto de lei propõe uma abordagem abrangente para enfrentar esse cenário, estabelecendo a obrigatoriedade de consultas odontológicas preventivas periódicas tanto para beneficiários de programas sociais quanto para crianças e adolescentes em idade escolar. Para garantir a efetividade da medida, cria-se a Caderneta Odontológica, documento de registro e acompanhamento das consultas, à semelhança da caderneta de vacinação. A proposta assegura ainda que o SUS ofereça suporte integral e gratuito para a realização dessas consultas, com logística inspirada no modelo já adotado para campanhas de imunização.

No caso das instituições de ensino da rede pública, as consultas serão realizadas preferencialmente no próprio ambiente escolar, em parceria entre as secretarias de saúde e de educação, garantindo que os estudantes tenham acesso à prevenção odontológica sem prejuízo das atividades escolares. Essa integração entre políticas públicas permitirá que a saúde bucal seja promovida desde a infância, rompendo com a prática de buscar atendimento apenas em situações emergenciais e reduzindo desigualdades no acesso aos serviços.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cada dólar investido em prevenção odontológica representa economia de até quatro dólares em tratamentos curativos. Ao condicionar o acesso a benefícios sociais e a matrícula escolar à comprovação de consultas odontológicas regulares, este projeto não apenas fortalece a cultura preventiva, mas também contribui para a redução de custos futuros no sistema público de saúde e para a melhoria efetiva da qualidade de vida da população brasileira.

A iniciativa está alinhada às boas práticas internacionais de saúde pública, promove a equidade no acesso aos cuidados odontológicos e



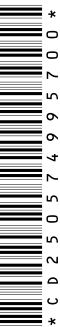
busca transformar o atual cenário, estabelecendo a saúde bucal como
prioridade social e política nacional.

Sala das Sessões, em de
2025.

**Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE**

Apresentação: 12/08/2025 18:15:47.180 - Mesa

PL n.3938/2025



FIM DO DOCUMENTO